



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000445/2002-13
Recurso nº 173.356 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.395 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CLÍNICA PRÓ-VIDA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA / DRJ FLORIANÓPOLIS / SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998, 1999

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a data do pagamento antecipado, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTOS EFETUADOS DENTRO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE.

Não é aplicável o instituto da denúncia espontânea na situação em que o contribuinte apura tributo por fato gerador trimestral e, amparado por lei, opta pelo pagamento do montante em quotas, sem a incidência de multa, mas com incidência de juros. Inexiste aqui a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. Ademais, a denúncia espontânea afastaria somente a multa, inexistente no caso concreto, nunca os juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo e Valmir Sandri, que votaram pela não ocorrência da prescrição em relação aos pagamentos anteriores a 04/11/97.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CLÍNICA PRÓ-VIDA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Florianópolis, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis.

O objeto da lide foi assim descrito no Despacho Decisório de fls. 214 e segs.:

Trata-se de pedido de restituição referente imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), supostamente decorrente de **recolhimentos indevidos de multa/juros** para Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; **aplicação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR)** para IRPJ, CSLL e Contribuição para o PIS; **recolhimento efetuado a maior** para IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e **correção da base de cálculo** para Contribuição para o PIS, realizados no período de julho de 1992 a junho de 1998 (fls. 55 a 73).

Conforme se pode verificar do requerimento apresentado, fls. 02 a 15, o pedido está fundamentado no fato de que:

- o prazo decadencial para solicitação da restituição começa a contar a partir da data da homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado;
- os pagamentos em atraso foram efetuados espontaneamente, não sendo devida a cobrança de multa e/ou juros moratórios, em respeito ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN;
- a exigência de recolhimento com base na variação da UFIR, em obediência à Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, viola as disposições contidas nos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, "a" e "h" da Constituição Federal - CF;
- os sistemas da SRF comprovam seus argumentos de que há recolhimentos efetuados a maior ou indevidamente;
- cabe a Administração Pública o ônus da prova quanto à inexistência dos direitos creditórios, relacionados aos fatos aqui apresentados, sob a tutela de farta e substancial documentação;

Ressalte-se que o contribuinte informa na planilha explicativa da origem do crédito, fl. 73, a correção da base de cálculo indevida da Contribuição para o PIS, citando para tanto a Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988. No entanto, não faz menção alguma em seu requerimento a respeito da referida matéria.

Por fim, o interessado requer a restituição dos valores demonstrados nas planilhas juntadas aos autos e a homologação das compensações efetuadas, sem informar quais os débitos a serem compensados.

O interessado via Declarações de Compensação, objeto dos processos administrativos nºs 13964.000025/2003-18 e 13964.000067/2003-59, com a utilização do crédito antes referido compensou, sob condição resolutória de ulterior homologação, débitos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, períodos de apuração dezembro de 2002 e janeiro de 2003, e da COFINS, período de apuração dezembro de 2002, sendo procedida a anexação de cópia das mesmas às fls. 211/212 - Vol. 2, com a transferência dos débitos cadastrados no sistema PROFISC, com esteio na Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005, que estabelece que serão objeto de um único processo administrativo os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC) os deferiu parcialmente, mediante o Despacho Decisório de fls. 214/218, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o exposto e tudo o mais que do processo consta, uso da competência definida pelo art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, para **RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO** das importâncias apuradas, no montante de **RS 204,55** (duzentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), as quais deverão ser acrescidas de juros a partir de 10/11/1997 - COFINS 10/1997 - RS 11,81; e do mês subsequente ao dos respectivos recolhimentos para os demais valores, nos termos do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, em favor de **CLÍNICA PRÓ-VIDA LTDA**, CNPJ nº **80.490.618/0001-16**, utilizado para **COMPENSAÇÃO** parcial do débito da Contribuição para o PIS/PASEP, período de apuração dezembro de 2002; e declarar a **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO** e a **NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO**, objeto das Declarações de fls. 211/212 - Vol. 2 apresentadas em 28/01/2003 e 26/02/2003, originárias dos processos nºs 13964.000025/2003-18 e 13964.000067/2003-59, tudo respectivamente.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 228/262), trazendo argumentos que foram assim sintetizados pelo diligente relator do processo em primeira instância:

- A decisão emanada pela Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT encontra-se em perfeita contramão legal, pois não cabia a este órgão decidir em primeira instância, cujo órgão competente para decidir é desta delegacia especializada em julgamento, conforme legislação vigente. Nesta conformidade, requer antecipadamente a nulidade da inusitada decisão, uma vez que não se enquadra nas disposições contidas na Lei nº 8.748/93;

- Cabe às autoridades administrativas, quando se depararem com uma lei inconstitucional, da mesma forma que para o Judiciário, resolver o problema e decidir pela Lei ou pela Constituição. E, naturalmente, deverão optar pela última. No caso em questão ocorrerá o exame in concreto da lei, sendo que a eventual declaração de inconstitucionalidade operará efeitos somente entre as partes do processo administrativo;

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os dispositivos do CTN, decidiu que “nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá depois de decorridos 5 (cinco) anos, a contar da data da homologação tácita, não tendo havido homologação expressa”;

- Depois de firmado o posicionamento pelo STJ, a matéria voltou a ser alvo de debates com a edição da Lei Complementar nº 118/05, que estabeleceu que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN;

- A LC 118/05 mostra-se ilegal ao estabelecer alteração no prazo de repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação à medida que vai de encontro ao que o CTN estabelece como causa de extinção do tributo e também à própria definição de lançamento tributário, que é atividade privativa da administração fazendária;

- A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça derrubou a intenção do Governo Federal de reduzir, de forma retroativa, de dez para cinco anos o prazo para que empresas peçam devolução de tributos pagos a maior. Por unanimidade, os ministros decidiram que o novo prazo passa a valer somente em junho, quando entra em vigor a Lei Complementar 118/05;

- Assim, diante do fato de tais compensações e do pedido de restituição que as originou terem sido protocoladas anteriormente a publicação da referida lei complementar, não resta dúvida quanto ao direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos pelo contribuinte;

- Em data recente foi inserido o art. 49 da Lei nº 9.784/99, asseverando que concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por conta disto, a presente decisão acha-se preclusa, requerendo de plano a procedência do pleito compensatório, visto a existência dos créditos devidamente reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal;

- Caso a Administração julgasse necessário, deveria realizar diligências de ofício, dado que na esfera administrativa se busca, em realidade, o controle de legalidade dos atos administrativos imperando, pois, a busca da verdade material, entretanto, muito pelo contrário, apenas declarou que competia ao contribuinte provar por documentação hábil o pagamento indevido;

- A interpretação do art. 138 do CTN prescreve que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância. Sempre que o contribuinte previamente a qualquer procedimento administrativo fiscal, denuncie espontaneamente seu débito, com o pagamento ou solicite o seu parcelamento, tem elidido sua responsabilidade, ficando afastada a cobrança de multa;

- A utilização da UFIR para a atualização monetária das receitas tributárias, não fere qualquer regra constitucional, uma vez que as normas que tratam da indexação monetária se inserem no campo das finanças públicas;

- Conforme art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Receita Federal deve suspender a exigibilidade do débito administrativo, uma vez que no caso em tela foi interposta a Manifestação de Inconformidade, em face da não homologação das compensações efetuadas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 07-12.341, de 14/03/2008 (fls. 323/327v), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 29/08/1997 a 30/04/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Conforme previsto em legislação específica, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para manifestar-se sobre a compensação promovida pelo sujeito passivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

A partir de 01/01/1996, os débitos fiscais não são mais corrigidos pela variação da UFIR.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 29/08/1997 a 30/04/1998

CONTESTAÇÃO AO DESPACHO DECISÓRIO. INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento, contra despacho decisório exarado pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil, instaura a fase litigiosa.

DCOMP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPENSADO.

A interposição de manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes suspendem a exigibilidade do débito objeto de Declaração de Compensação.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/04/2008, conforme documento de fl. 330, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário por via postal (fl. 357, razões de recurso às fls. 331/354), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Defende o prazo decenal para repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme jurisprudência do STJ que colaciona. Sustenta, ainda, a ilegalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, quando interpretado à luz do ordenamento jurídico.
- Afirma a competência do órgão administrativo para julgar a inconstitucionalidade de atos normativos. Busca fazer a distinção entre *controle de constitucionalidade* e *decisão sobre aplicação de norma inconstitucional a fato concreto*.
- Discorre sobre os direitos e garantias individuais veiculados e assegurados no art. 5º da Constituição Federal, especificamente o direito ao devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa e o direito de petição. Tais direitos teriam sido exercidos pela recorrente ao protocolar seu pedido de restituição.
- Aduz que “*sempre que o contribuinte previamente antecipa-se a qualquer procedimento administrativo fiscal, denuncie espontaneamente seu débito, com o pagamento ou solicite o seu parcelamento, tem elidido sua responsabilidade, ficando afastada a cobrança de multa que tem apenas o caráter punitivo*”. Colaciona jurisprudência administrativa e judicial em favor de sua tese.
- Manifesta seu entendimento de que, reconhecida a legitimidade do crédito pleiteado, este deve ser monetariamente atualizado, pela variação da UFIR, como forma de preservar a real expressão dos valores, neutralizando os nefastos efeitos corrosivos da inflação. Colaciona jurisprudência do STJ.
- Sustenta que teria produzido todas as provas acessíveis ao seu alcance no sentido de demonstrar seu efetivo direito de repetir o indébito, e protesta que a decisão recorrida não teria examinado atentamente os elementos dos autos em seu conjunto, limitando-se a fulminar a pretensão da recorrente com “*prescrição e decadência*”.
- Argui que a presente decisão se encontra preclusa, em face do prazo estabelecido pelo art. 49 da Lei nº 9.784/1999.
- Discorre longamente sobre o direito às informações em poder da administração pública, especialmente sobre pagamentos a maior que estariam creditados “*em buraco negro, no afã de não devolver os valores pagos a maior a quem de direito*”.

Conclui com o pedido de provimento integral de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O primeiro ponto a ser enfrentado gira em torno do termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito tributário. Sustenta a recorrente a aplicabilidade do entendimento da 1ª Seção do STJ, tese conhecida como “cinco mais cinco”.

Com todo o respeito devido àquele Tribunal, no extinto Primeiro Conselho de Contribuintes de há muito se encontrava consolidada a interpretação de que o prazo de cinco anos começava a contar a partir do pagamento indevido ou a maior, ou, como é o caso em tela, do momento em que teria afluído o indébito e surgido o direito do contribuinte ao saldo negativo. Nesse sentido, são ilustrativas as decisões cujas ementas são a seguir transcritas:

IRPJ - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta, se inicia a contagem do prazo decadencial. (Acórdão 108-08.115, de 02/12/2004, 8ª CC 1ª CC, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro) (No mesmo sentido, o Acórdão 108-07.372, de 17/04/2003)

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. (Ac. 101-94.745) (Acórdão 105-16.356, de 28/03/2007, 5ª CC 1ª CC, Relator Conselheiro Irineu Bianchi)

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). (Acórdão 105-15.158, de 17/06/2005, 5ª CC 1ª CC, Relator Conselheiro José Clóvis Alves)

Embora nesta Casa o entendimento estivesse pacificado, em 09/02/2005 os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a seguir transcritos, vieram lançar luz sobre a matéria, considerando-se as diferentes correntes interpretativas.

Art. 3ª Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3ª, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Como se vê, trata-se de dispositivo expressamente interpretativo, com aplicação retroativa, ex vi do disposto no art. 4º. No entanto, mesmo sobre isso há vozes divergentes, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, o que é ressaltado pela recorrente.

A propósito, cabe comentar decisão proferida no Recurso Especial nº 946.790/SP. Em apertada síntese, aquele Tribunal decidiu que o disposto no art. 3º não tem eficácia retroativa, reportando-se, ainda, ao Incidente de Inconstitucionalidade no EResp 644.736/PE.

Observe que o aresto mencionado, ao declarar inconstitucional a expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, exerceu a prerrogativa de controle de constitucionalidade pela via difusa. Tal decisão, no entanto, somente produz seus efeitos entre as partes, em que não se inclui a recorrente. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do STJ na internet, constato que foi interposto recurso extraordinário no REsp nº 946.790, e que o processo foi "*sobrestado em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC (processo com a mesma controvérsia: RE 561908)*". Ou seja, a decisão mencionada pela recorrente se encontra pendente do que há de decidir a Corte Suprema acerca da questão constitucional envolvida.

O controle de constitucionalidade, no sistema brasileiro, é de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo incompetente este colegiado para se manifestar sobre a matéria ou mesmo para afastar a aplicação de lei plenamente inserida no ordenamento jurídico e não declarada inconstitucional pelo órgão para tanto competente. É o que dispõe o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, a seguir transcrito:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Essa vedação também consta da Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória por seus membros, publicada na Portaria CARF nº 106/2009:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E, desde que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 se encontram plenamente em vigor e não foram declarados inconstitucionais com efeitos *erga omnes*, nem com efeitos *inter partes* em ação da qual seja parte a interessada, nem ainda se enquadram em qualquer das exceções previstas no parágrafo único do art. 62 do RICARF, acima transcrito, suas disposições devem ser cumpridas.

Nesse mesmo sentido decidiu a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 18/11/2009, ao julgar recurso especial do Procurador e dar-lhe provimento, nos autos do processo administrativo fiscal nº 13848.000073/99-95, restando a decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 07/06/1994 a 25/06/1994

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Pelo exposto, e considerando que o pedido de restituição foi formalizado em 04/11/2002 (fl. 01), não faço reparos à decisão recorrida, a qual considerou extinto o direito da recorrente de pleitear a restituição de valores pagos em datas anteriores a 04/11/1997.

Compulsando os autos, constato que a maioria dos pagamentos listados pela interessada nos demonstrativos de fls. 64/73 se encontra nessa situação. Além disso, quatro dos pedidos foram prontamente deferidos pela DRF Florianópolis, conforme quadros à fl. 217, e nunca integraram o presente litígio. Resto, então, apreciar o pleito da recorrente acerca dos pagamentos a seguir relacionados, transcritos dos demonstrativos elaborados pela interessada às fls. 64 e 67. Em todos os casos, o motivo da diferença pleiteada é o pagamento de juros e multa de mora, os quais a interessada considera indevidos em face do instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Nº	Código	Data Pgto.	Valor Recolhido	Valor Devido	fl.
1	2089	28/11/1997	1.868,21	1.849,71	fl. 64

Nº	Código	Data Pgto.	Valor Recolhido	Valor Devido	fl.
2	2089	30/12/1997	1.924,34	1.849,71	fl. 64
3	2089	27/02/1998	2.715,89	2.689,00	fl. 64
4	2089	31/03/1998	1.773,17	2.689,01	fl. 64
5	2089	29/05/1998	2.062,78	2.042,36	fl. 64
6	2089	30/06/1998	2.096,09	2.042,38	fl. 64
7	2372	27/02/1998	1.450,25	1.435,89	fl. 67
8	2372	29/05/1998	1.209,62	1.198,60	fl. 67

Consultando a página da Receita Federal na internet, constato que os códigos de recolhimento da tabela acima correspondem, respectivamente, ao IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido (2089 e 2372). Nos anos calendário 1997 e 1998 (como acontece até hoje), o prazo de pagamento era regulado pelo art. 5º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrito:

Art 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Essa foi exatamente a situação da ora recorrente, como se observa de sua DIRPJ do ano-calendário 1997, à fl. 149. Ao final do terceiro trimestre daquele ano, a contribuinte apurou saldo de imposto de renda no valor de R\$ 5.549,12 (fl. 149, linha 32), e optou por dividir o total em três quotas (linha 32) de R\$ 1.849,70 (linha 34), mesmo valor apontado pela recorrente como devido nas duas primeiras linhas (nºs 1 e 2) do quadro anterior.

Análise semelhante leva à conclusão de que os pagamentos identificados por 3 e 4 correspondem a quotas do IRPJ apurado no 4º trimestre de 1997; os pagamentos identificados por 5 e 6 correspondem a quotas do IRPJ apurado no 1º trimestre de 1998; o pagamento identificado por 7 corresponde a quota da CSLL apurada no 4º trimestre de 1997; e o pagamento identificado por 8 corresponde a quota da CSLL apurada no 1º trimestre de 1998. Ou seja, nenhum dos pagamentos foi feito em atraso. Em todos os casos, trata-se de pagamento dentro do prazo legalmente estabelecido, sem a incidência de multa, com o acréscimo de juros em face da opção do contribuinte pelo pagamento do total devido em quotas.

A seguir, deve-se verificar se a situação fática exposta se adequa às disposições do art. 138 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

E a resposta é claramente negativa. Em outras oportunidades, tenho defendido que o instituto da denúncia espontânea está relacionado a fato desconhecido da administração tributária, fato ocultado pelo sujeito passivo no campo da incidência tributária e que posteriormente é levado ao conhecimento do Fisco, revelando detalhes da apuração do tributo, estando aí contidos dois elementos distintos: a notícia da infração cometida e o recolhimento do tributo acrescido dos encargos moratórios. Nada disso encontro no presente caso. E ainda que, apenas por hipótese, se pudesse admitir o contrário, a responsabilidade ficaria afastada tão somente com relação às multas, as quais, como visto, não integraram quaisquer dos pagamentos sob apreciação.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2010

WALDIR VEIGA ROCHA